



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.009653/17  
Senha: 231DDA4

AL-P-(SGM) Nº 560

Teresina (PI), 26 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que:

**“Institui o Fundo Especial de Participações – FUPAR – e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

RECEBIDO PELO GOUVERNADOR  
26/10/17

**Poturino**  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 36 DE 21 DE AGOSTO DE 2017.**

**APROVADO**  
*- 23, 10/2017*  
**REDAÇÃO FINAL** *fwe*

*Institui o Fundo Especial de Participações – FUPAR - e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Participações – FUPAR - com o objetivo de prover recursos para o fomento de empreendimentos em função, predominantemente, do seu desempenho econômico e relevância para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O fomento a ser realizado através do Fundo Especial instituído por esta Lei será instrumentalizado por meio de participações societárias minoritárias em empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do Piauí.

Art. 2º A participação estatal em sociedades empresárias por meio de recursos do FUPAR deverá obedecer às seguintes condições:

I - participação estatal minoritária, assim entendida aquela que não alcance a maioria absoluta do capital votante;

II - a sociedade não seja controlada direta ou indiretamente por Unidade da Federação;

III - a sociedade seja constituída na forma de sociedade por ações;

IV - a sociedade tenha por objeto social a implantação ou desenvolvimento de projetos estruturantes ou prioritários para o Estado do Piauí.

Parágrafo único. A participação societária estatal minoritária poderá se dar em empreendimentos societários em fase de instalação, modernização ou expansão.

Art. 3º As receitas ou recursos do FUPAR serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

**II - SUPRIMIDO;**

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendimentos, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;

V - rendas de participações societárias em empresas instaladas no Estado do Piauí;

VI - recursos de outras fontes que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º O FUPAR será vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado da Fazenda e sua gestão caberá à Agência de Fomento de Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A - Piauí Fomento.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º A título de gestão do FUPAR, a Piauí Fomento reterá percentual de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinados à cobertura de despesas administrativas e operacionais, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 (doze) meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

§ 2º O exercício dos poderes de mera gestão atribuídos na forma do **caput** deste artigo, não gera, para o agente gestor, responsabilidade solidária.

Art. 5º Os recursos do FUPAR deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica nominal, em instituição financeira pública federal.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos financeiros do FUPAR serão aplicados no mercado financeiro, e os resultados serão revertidos ao Fundo.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FUPAR:

I - poderão ser direcionados para aquisição de títulos representativos do capital de sociedades empresárias já constituídas, para a sua constituição ou para aumento do seu capital social, respeitadas as condições do art. 2º, desta Lei;

II - não poderá:

a) se dar a título de mera ajuda, auxílio ou contribuição financeiras ou a fundo perdido, salvo nos casos de contratação de estudos e projetos de relevante interesse econômico-social; e nem

b) servir para a aquisição de imóveis ou para o pagamento de dívidas.

Parágrafo único. Os repasses ao FUPAR, previstos no Orçamento Geral do Estado, serão realizados pela SEFAZ como decorrentes da aplicação na rubrica Inversões Financeiras.

Art. 7º Os estudos e projetos a serem custeados com recursos do FUPAR serão contratados pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., que emitirá parecer técnico, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo CONFUPAR.

Art. 8º O FUPAR manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e publicação semestral de balancetes, valendo-se, para tanto, do sistema contábil do agente gestor.

§ 1º Caberá à Piauí Fomento promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas, competindo ao CONFUPAR o seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, até o último dia do mês subsequente ao vencido, relatório semestral circunstaciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FUPAR.

Art. 9º O saldo do FUPAR, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Fica criado o Conselho do Fundo Especial de Participações - CONFUPAR, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para aplicação dos recursos do FUPAR, com as seguintes atribuições:

I - definir os critérios, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUPAR e deliberar acerca de sua aplicação;

II - elaborar e aprovar em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro - Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;

b) até o dia 30 de julho - as diretrizes e orçamento para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e,



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

c) até o dia 20 de dezembro - o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte;

III - aprovar e alterar seu regimento interno;

IV - deliberar sobre:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FUPAR;

b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FUPAR;

c) os procedimentos operacionais;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art. 11. O CONFUPAR terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante;

II - Secretário de Estado do Planejamento ou seu representante;

III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou seu representante;

IV - Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural ou seu representante;

V - Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A ou seu representante;

VI - Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Piauí ou seu representante;

VII - Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Piauí ou seu representante;

VIII - Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí ou seu representante;

IX - Coordenador das Câmaras Setoriais.

§ 1º Os membros do CONFUPAR e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CONFUPAR serão escolhidos dentre os membros relacionados neste artigo.

§ 3º Os membros do CONFUPAR não receberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 12. As reuniões ordinárias do CONFUPAR acontecerão, ao menos, uma vez por trimestre, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§ 1º O CONFUPAR somente poderá se reunir com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O quórum para deliberações será por maioria, simples ou absoluta, na forma do seu regimento interno.

§ 3º Ao Presidente caberá apenas o voto de desempate.

Art. 13. As atividades de apoio administrativo e suporte técnico necessário ao funcionamento, operacionalização e atuação do CONFUPAR serão prestados, exclusivamente, pela Piauí Fomento.

Art. 14. Além das condições estabelecidas pelo art.2º, desta Lei, a participação por meio de recursos do FUPAR somente poderá ser efetuada em empreendimentos que:

I - comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os entes federativos em suas respectivas competências tributárias;

II - não apresentem restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes da Administração Pública;

III - não estejam em regime de recuperação de crédito; e,



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV - atendam às exigências da legislação ambiental.

Art. 15. A participação societária minoritária de que trata esta Lei poderá se dar por meio de aporte estatal sob a forma de bens e direitos, observados os requisitos aplicáveis aos bens a serem apostados.

Art. 16. O fomento por meio de recursos do FUPAR a serem aplicados em participação societária, por sua natureza, não se rege pelo direito licitatório.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2017, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina (PI), 25 de outubro de 2017.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**  
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

